COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 475/2024

Interessado: **Vereadora Margarete Régia.**

Assunto: *"Dispõe sobre a vedação do corte de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e de internet no município de Natal".*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **RESULTANDO, PORTANTO, EM INCONSTITUCIONALIDADE**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Margarete Régia**, que *Dispõe sobre a vedação do corte de serviços de fornecimento de água, energia elétrica e de internet no município de Natal.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 475/2024

4.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei 475/2024, que propõe vedar o corte de serviços essenciais como água, energia elétrica e internet no município de Natal, apresenta graves problemas quanto à sua constitucionalidade, especificamente no que se refere à competência legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual apenas "no que couber".

No entanto, ao tratar da regulação de serviços públicos essenciais, o projeto adentra em áreas reguladas em âmbito nacional e sob o domínio da União, conforme artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre energia, incluindo a regulamentação dos serviços de concessionárias.

5. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Ao vedar o corte desses serviços, o projeto intervém diretamente na regulação de contratos e políticas tarifárias que são de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Águas (ANA) e de outras agências reguladoras federais.

Além disso, essas agências têm a competência para determinar, em situações específicas, mecanismos de proteção a consumidores em situação de vulnerabilidade, como já ocorre em alguns programas sociais.

O Projeto de Lei 475/2024, ao interferir em normas regulatórias de caráter nacional, avança sobre matéria privativa da União, o que viola o princípio federativo e configura inconstitucionalidade formal.

6. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Outro ponto crítico é que o projeto parece invadir a competência do Poder Executivo ao impor obrigações e responsabilidades diretas sobre concessionárias de serviços públicos.

Tal medida extrapola a função legislativa e interfere nas atribuições do Poder Executivo e de suas agências reguladoras, responsáveis pela fiscalização e gestão das concessionárias.

Ao assim proceder, o projeto também fere o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, pois atribui ao Legislativo municipal competências que são do Executivo.

7. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL E AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

As concessionárias de serviços públicos firmam contratos regidos por normas federais e supervisionados por agências reguladoras. Esses contratos preveem condições de prestação de serviço e normas específicas quanto ao corte por inadimplência.

Qualquer alteração nesses parâmetros, como a vedação ao corte dos serviços, só pode ser realizada por lei federal, com previsão orçamentária e compensação financeira para as concessionárias.

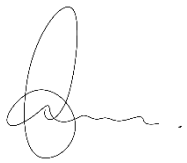
A interferência municipal nesse sentido afeta diretamente a segurança jurídica desses contratos, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal, que exige a observância dos princípios da legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos.

8. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei 475/2024 apresenta inconstitucionalidade formal e material, ao interferir em matérias de competência privativa da União e ao desrespeitar o princípio da separação dos poderes, a presente Relatora, em observância ao art. 62, §1º, do Regimento Interno de Natal/RN, vota pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 05 de novembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.